

Registro: 2022.0000095530

2302611-81.2021.8.26.0000

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2302611-81.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante SANDRA MARA PECIUKONIS DE SOUSA e Paciente RAFAEL RIBEIRO MATIAS DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2022.

GONÇALVES JUNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus Criminal 2302611-81.2021.8.26.0000

Juízo de origem: Foro Central Criminal Barra Funda/29<sup>a</sup> Vara Criminal

Impetrante: Sandra Mara Peciukonis de Sousa

Paciente: Rafael Ribeiro Matias da Silva

Corréus: Daniel de Melo Gomes e Fernando Cavalcante

Juiz de 1<sup>a</sup> Instância: Antonio Maria Patiño Zorz

Voto nº 3.038

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela advogada constituída Dra. Sandra Mara Peciukonis em favor de **Rafael Ribeiro Matias da Silva**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo da 29ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo – SP, alegando, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora manteve a sua prisão cautelar, pela suposta prática do crime de furto qualificado.

Argumenta que o paciente possui endereço fixo, trabalho lícito e filho menor portador de deficiência, além de o delito a ele imputado não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, de forma que ele não representa risco concreto à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Aduz que a decisão impugnada tem como base a gravidade abstrata do delito e a reincidência do paciente, contudo não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, já que esta é exceção, enquanto a regra é a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta que é o caso de aplicação do HC Coletivo 165.704, pois o paciente é essencial para o cuidado do filho, que é acometido por artrite idiopática juvenil, uma vez que a mãe da criança, Franceli Maria da Silva, cuida de seu genitor que teve um AVC.

Pede, em razão disso, a concessão da ordem para determinar a expedição do competente alvará de soltura em favor do paciente.



Indeferida a liminar por este Relator (fls. 23/25), foram dispensadas as informações.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 29/36).

#### É O RELATÓRIO.

Verifica-se que o paciente foi condenado a cumprir, em regime inicial fechado, 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão, mais o pagamento de 12 dias-multa, no mínimo legal, por infração ao artigo 155, §4°, incisos I e IV, do Código Penal, pois, no dia 14 de setembro de 2021, por volta das 09h30min, na Rua Povoadores, nº 114, Vila Antonina, nesta Capital, agindo em concurso e previamente ajustado com dois corréus, subtraiu, para proveito comum, mediante rompimento de obstáculo, a motocicleta JTA/SUZUKI AN125, placas DYW-3I69, avaliada em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), pertencente a Sidnei Blumer Filho (cf. sentença de fls. 490/499 dos autos de origem).

A despeito das alegações da impetrante, observa-se que a r. decisão recorrida fundamentou devidamente a manutenção da segregação cautelar no caso em tela, como se vê no seguinte trecho: "Revigorados os requisitos da custódia cautelar, mormente a necessidade da proteção da ordem pública e a garantia da própria aplicação da pena. Não poderão recorrer em liberdade. A propósito, os réus foram mantidos presos durante a instrução, e não seria agora, com o reconhecimento do desvio de conduta, que seriam devolvidos à liberdade. Incabível também a prisão domiciliar em virtude do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 318 do CPP e no Habeas Corpus Coletivo nº 165.704/DF proferido pelo STF. Recomendem-se." (fl. 499 daqueles autos — g.n.).

É de se ressaltar que a decretação da prisão preventiva do paciente já foi objeto de exame desta Colenda Câmara no HC nº

2239563-51.2021.8.26.0000, que, em acórdão proferido em <u>01/12/2021</u>, denegou a ordem por votação unânime.

E, realmente, o paciente ostenta reincidência em crime patrimonial (roubo majorado – cf. certidão de fls. 113/117 dos autos de origem), o que denota periculosidade acentuada, revelando que ele faz da vida criminosa modo de vida, auferindo de variadas formas lucros ilícitos. Assim, sua prisão cautelar se mostra medida justa para garantir a ordem pública e evitar a reiteração criminosa.

Insta ressaltar, por oportuno, que se trata de acusação de delito que indiscutivelmente compromete a paz pública, causando intranquilidade social permanente, de sorte que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária de modo a justificar a concessão da ordem, até porque foi suficientemente fundamentada.

Por fim, não restou comprovado inequivocamente que o paciente é o único responsável pelos cuidados em relação ao filho menor de idade e portador de deficiência. Apesar das alegações de que a mãe do infante cuida do próprio pai, que sofreu um AVC, não há prova irrefutável de que tal encargo se incompatibiliza com os cuidados do próprio filho, de modo que não se justifica a revogação da segregação cautelar por esse motivo.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

# Gonçalves Junior Relator